

FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA
ATA DE AUDIÊNCIA - OITIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DO(S) FALIDO(S)
- ARTIGO 104 DA LEI 11.101/2005

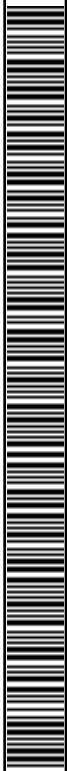
Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2022, às 17h00min, de forma virtual, por meio da plataforma Teams, nos termos dos movimentos 4798 e 4799.1 dos autos nº. 0002735-85.2018.8.16.0185, deu-se início aos trabalhos para a audiência de oitiva do representante legal das falidas **FF GROUP S/A, BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A e NEW NUTRITION LTDA** (cuja convolação em falência foi decretada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, nos autos supramencionados).

Estiveram presentes, remotamente, **(i)** o representante legal das falidas, **Sr. Idemar Antonio Frolde Júnior**, acompanhado de seu procurador, **Dr. Amauri de Oliveira Melo Júnior**, advogado, inscrito na OAB/PR 37.579, **(ii)** a Administradora Judicial, **Priori Participações Societárias e Empreendimentos Ltda (Priori Capital)**, representada pelo **Dr. João Paulo Atílio Godri**, advogado, inscrito na OAB/PR 73.678, e o Chefe de Secretaria, **Sr. Klaus Metzler de Carvalho**.

Declarado aberto os trabalhos pelo Chefe de Secretaria, foi pontuada, resumidamente, a situação das falidas e esclarecido o objetivo da referida audiência, qual seja a oitiva do representante legal das falidas, nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Em seguida, na forma determinada pela legislação falimentar, foi passada palavra à Administradora Judicial para a condução dos trabalhos, tendo iniciado pela leitura do artigo 104, inciso I, alínea "a", da Lei 11.101/2005, destacando-se que as principais causas da falência estão suficientemente esclarecidas nos autos, notadamente pela convolação da recuperação judicial em falência pela rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores, o que restou confirmado pelo representante das falidas, dispensando maiores digressões.

Assim, passou-se a leitura da alínea "b" do dispositivo legal, pontuando a necessidade de que o representante das falidas declarasse os nomes e endereços de todos



os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, bem como apresentasse o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro e suas alterações.

Na oportunidade, foi informado que nos atos constitutivos constam como sócios das sociedades falidas as seguintes pessoas: (i) Sr. Idemar Antônio Frolidi Junior e (ii) Sra. Theresinha Marçal Vieira Frolidi (já falecida, como informado pelo representante legal das falidas).

Ainda, o Dr. Amauri de Oliveira Melo Júnior informou que os documentos referidos na alínea “b” seriam entregues posteriormente, mediante protocolo nos autos.

Em sequência, o Administrador Judicial solicitou fosse informado o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios, nos termos do artigo 104, inciso I, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

O representante das falidas informou que a contadora responsável é a **Sra. Jéssyka Cerdan**, tendo a Administradora Judicial solicitado que o nome da referida profissional constasse da manifestação que seria oportunamente apresentada aos autos com os demais documentos exigidos por lei.

Em atenção ao artigo 104, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.101/2005, o representante das falidas foi questionado sobre se além do mandato outorgado ao escritório do Dr. Amauri de Oliveira Melo Júnior, existiria mandados outorgados a outros representantes, tendo o Sr. Idemar Antonio Frolidi Junior informado a inexistência de outros mandados.

Após a leitura do artigo 104, inciso I, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informou que já foi realizada a arrecadação parcial dos bens das falidas, restando apenas a finalização da arrecadação das marcas, mas questionou, por mera cautela, se existiriam outros bens móveis ou imóveis além dos arrecadados no principal estabelecimento das sociedades falidas, pelo que o Sr. Idemar Antonio Frolidi Junior informou que não haver outros bens.

Ainda, em atenção ao artigo 104, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101/2005, ao ser questionado se integra outras sociedades, o representante das falidas respondeu que não faz parte de nenhuma outra sociedade.



Por fim, com relação ao artigo 104, inciso I, alínea “g”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial questionou sobre a existência de contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu e, em resposta, o Dr. Amauri de Oliveira Melo Júnior informou que já tem uma relação de documentos finalizada com essas informações, pelo que a Administradora Judicial solicitou que a tal documento seja, igualmente, anexado aos autos.

Em sequência, realizada a leitura do artigo 104, inciso II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informou que já havia sido ajustado com o Dr. Amauri de Oliveira Melo Júnior a entrega e a disponibilização dos livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes das sociedades falidas.

Após, em atenção ao artigo 104, inciso III, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial advertiu que o representante legal das falidas não poderá se ausentar da cidade de Curitiba sem justo motivo e comunicação expressa ao juízo falimentar, de modo que, caso necessário, deverá deixar procurador devidamente constituído.

Na oportunidade, o Chefe de Secretaria pediu a palavra e reforçou a necessidade, além da comunicação, de expressa autorização judicial para eventual deslocamento do representante legal das falidas para outras comarcas, visando-se, com isso, evitar maiores transtornos e dissabores.

Em seguida, a Administradora Judicial passou a leitura do artigo 104, inciso IV, da Lei 11.101/2005, pontuando que, em cooperação com o juízo falimentar, o representante das falidas deve comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença, pelo que o Sr. Idemar Antonio Froudi Júnior manifestou expressa ciência.

Pela leitura do artigo 104, inciso V, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial aduziu que o representante legal das falidas deve entregar, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

Nesse sentido, a Administradora Judicial questionou se existiam outros bens para arrecadar além daqueles já objeto de arrecadação nos autos, tendo o representante legal das falidas reiterando a inexistência de bens e outros ativos.



Novamente com o pedido da palavra, o Chefe de Secretaria orientou o representante legal das falidas a direcionar a seus advogados ou à Administradora Judicial todas as correspondências, notificações e intimações que sejam relacionadas às sociedades falidas, para que as providências cabíveis possam ser tomadas. Na oportunidade, o Dr. Amauri de Oliveira Melo Júnior informou que essa sistemática já vem sendo adotada.

Retomada a palavra pela Administrador Judicial, pontuou-se, nos termos do artigo 104, incisos VI e VII, da Lei 11.101/2005, que o representante das falidas deve prestar as informações reclamadas pelo juiz, Administradora Judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência e auxiliar a Administradora Judicial com zelo e presteza.

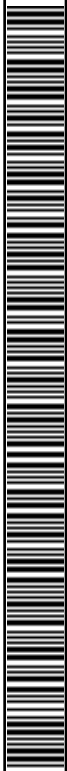
Ainda, a Administradora Judicial esclareceu que, nos termos dos incisos VIII e IX do dispositivo legal, o representante das falidas tem o direito de examinar as habilitações de créditos que forem efetuadas e de, quando julgar necessário, acompanhar ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros.

Em seguida, após a leitura dos incisos X e XI, do artigo 104, da Lei 11.101/2005, a Administrador Judicial informou que o representante legal das falidas tem o dever de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo e de apresentar à Administradora Judicial a relação de seus credores, o que já foi cumprido nos autos.

Ademais, foi esclarecido que o representante legal, nos termos do artigo 104, inciso XII, da Lei 11.101/2005, tem o direito de examinar e dar parecer, favorável ou não, sobre as prestações de contas da Administração Judicial.

Por fim, o representante das falidas foi cientificado de que, conforme artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres impostos pela legislação falimentar, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá por crime de desobediência.

O Sr. Idemar Antonio Froudi Júnior manifestou ciência e se colocou à disposição do juízo falimentar e de seus auxiliares.



Não havendo nenhum outro esclarecimento ou questionamento, os trabalhos foram encerrados às 17h24min, dando-se por cumprido o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Priori Participações Societárias e Empreendimentos Ltda (Priori Capital)

Dr. João Paulo Atílio Godri

